

Lei n: 1142



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27, 09, 01

Roberta Ochoa

FUNCIÓNARIO

DATA 13 / 03 / 57

PROJETO DE LEI Nº

5/57

ASSUNTO: Dá nova redação ao art. 11
e ao Par 3º do art. 45 da Lei
no 1003 de 2. 12. 55

VEREADOR

Jose Barros de Alencar

LEI

Nº

1142

DE

11 / 04 / 57

DIOM

Nº

1082

DE

12 / 04 / 57

ARQUIVO



Lei: 011421957

Projeto: 00051957

Autor: JOSE BARROS DE ALENCAR

Assunto: IPP





400-100-01/56

1002/

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1.142 DE 11 DE Abril



Dá nova redação ao art. 11 e ao § 3º do art. 45, da Lei nº 1003, de 2 de Dezembro de 1955, na forma que ig dca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SU SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 11, da lei nº 1003, de 2 de Dezembro / de 1955, terá a seguinte redação: "Decorrido o prazo de que tra- ta o § 1º do art. 10 desta lei, sem que os interessados tenham a- presentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal da Fa- zenda, a sua declaração, na forma regulamentar, procederá aquela Diretoria, "ex-officio", com base nos elementos que obtiver, ao / lançamento do imposto, com o acréscimo de 10%, sobre o montante do imposto lançado, sendo vedado ao chefe do Executivo Municipal dispensar esta penalidade.

Art. 2º - O § 3º do art. 45 terá a seguinte redação: "O Agente Fiscal terá o direito à participação de uma percentagem / de 30%, nas multas e revalidações, e de 50% sobre o acréscimo de que trata o art. 11. A importância correspondente a esse total / de 50%, devida ao Agente Fiscal, será recolhida pelo contribui- te à Tesouraria da Municipalidade, juntamente com a quantia em / dinheiro correspondente à primeira prestação do imposto de que / trata esta lei.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE Abril DE 1957.

Câmara Municipal

[Handwritten signature]

PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]
Resp. pelo expediente da Secretaria M. de Rendas.

5/54



Dá nova redação ao art. 11 e ao § 2º do art. 45, da Lei n. 1003, de 2 de Dezembro de 1955, na forma que indica:

As Comissões de *Pres. Lavoura*
Em 13/1/32/1957
(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EM SANÇÃO A PRESENTE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Alceu Barreto
(PRESIDENTE)

Art. 1º do art. 11, da Lei n. 1003, de 2 de Dezembro de 1955, terá a seguinte redação: " Decorrido o prazo de que trata o § 1º do art. 10, desta lei, sem que os interessados tenham apresentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal da Fazenda, a sua declaração, na forma regulamentar, precederá aquela Diretoria, ex-officio, com base nos elementos que obtiver, ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 10%, sobre o montante do imposto lançado, sendo vedado ao chefe do Executivo Municipal, dispensar esta penalidade.

Aprovado em 2ª discussão
Em 14/1/1955
(PRESIDENTE)

A Comissão de Rendas
Em 20/1/1955
(PRESIDENTE)

O § 2º do art. 45, terá a seguinte redação: " O Agente Fiscal terá direito à participação, nas multas e revalidações, a uma percentagem de 50%; e terá também direito a uma percentagem de 50% sobre o acréscimo de que trata o art. 11. A importância correspondente a esse total de 50%, devida ao Agente Fiscal, será recolhida pelo contribuinte, à Tesouraria da Municipalidade, juntamente com a quantia em dinheiro correspondente à primeira prestação de imposto de que trata esta lei.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Março de 1957.

*Manoel de Barros
Jacinto Batista
Paulo Barbosa
Chefe - 4 -
Tramite
governamental
Preliminar*

*João Venâncio
René Dreyfuss*

*Henri Basso de Azevedo
Redistribuído
data: 20/1/57
Martins 7
29/3/57*

Justificativa



O projeto, ora apresentado, á consideração dessa egrégia Câmara, é, indiscutivelmente, uma providencia de alto alcance para a maior eficiencia / da arrecadação de imposto de indústria e profissões, um dos tributos básicos da Municipalidade.

As vantagens decorrentes desta medida estão consubstanciadas na lei n 1050, de 20 de Abril de 1956, votada por esta respeitavel Câmara, no que / diz respeito á Dívida Ativa, vedando ao chefe do Executivo Municipal a dispensa de multas, e que determinou o recebimento, no exercício de 1956, pela Diretoria Municipal de Rendas, de 95% do imposto lançado, caso inédito na historia da arrecadação do Município de Fortaleza.

É, pois, uma necessidade premente o projeto em tela, que tem o alto mérito de despertar nos contribuintes fortalenses, a devida atenção para com o Fisco, corrigindo-lhes a falta de deixarem de cumprir as determinações legais, como vem ocorrendo, no que diz respeito a remessa das suas declarações.

É norma generalizada, em todo o país, a participação do Agente Fiscal nas multas impostas para impedir a evasão das rendas públicas, dependentes da atividade fiscal, estímulo necessário que, até certo ponto, proporciona á Municipalidade, vantagens decorrentes dessa justa medida.

Pelo exposto, espero que o projeto, ora apresentado, mereça o apoio e dos meus dignos pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Março de 1957.

Luiz Barros de Sá
Vereador

Dispensado de impressão e interstício

Em 13/4/57

Alcides Amorim
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

(PARECER CONJUNTO Nº 157 - AO PROJETO DE LEI Nº 5/57)



O projeto de lei nº 5/57, de 13 do mês em curso, de autoria do vereador José Barros de Alencar, dando nova redação do art. 11 e ao § 3º do art. 45 da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955, vem fortificar um diploma legal, de caráter tributário do Município, que, realmente, estava a exigir uma ligeira modificação, proporcionando ao Executivo Municipal os meios indispensáveis ao cumprimento integral das determinações constantes da lei que regulamenta o imposto de indústria e profissões.

A multa de 10% adicionada ao lançamento em ex-officio servirá para despertar no contribuinte a obrigação de entrega das suas declarações no prazo legal, devendo o Agente Fiscal receber 50% da multa aplicada.

Somos, pois, favoráveis à aprovação do projeto em estudo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de abril de 1957.

Alcides Amorim
-----Presidente.

José Mattias
-----Relator.

Leonor Lampião

Raimundo Gomes de Azevedo

Ademar Amador

Carvalhos

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5/570



Handwritten notes and signatures in the left margin.

Dá nova redação ao art. 11/
e ao § 3º do art. 45, da Lei nº 1003, /
de 2 de Dezembro de 1955, na forma que/
indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 11, da lei nº 1003, de 2 de Dezembro de 1955, terá a seguinte redação: "Decorrido o prazo de que trata o § 1º do art. 10 desta lei, sem que os interessados tenham apresentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal da Fazenda, a sua declaração, na forma regulamentar, procederá aquela Diretoria, "ex-offício," com base nos elementos que obtiver, ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 10%, sobre o montante do imposto lançado, sendo vedado ao chefe do Executivo Municipal dispensar esta penalidade.

Art. 2º - O § 3º do art. 45, terá a seguinte redação: "O Agente Fiscal terá direito à participação, nas multas e revalidações, de uma percentagem de 30%; e terá também direito a uma percentagem de 50% sobre o acréscimo de que trata o art. 1º. A importância correspondente a esse total de 50%, devida ao Agente Fiscal, será recolhida pelo contribuinte, à Tesouraria da Municipalidade, juntamente com a quantia em dinheiro correspondente à primeira prestação do imposto de que trata esta lei.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 19
de abril de 1957.

Handwritten signature PRESIDENTE

Handwritten signature RELATOR

Handwritten signature